



**ACÓRDÃO N.º 131470**

**APELAÇÃO PENAL**

**PROCESSO Nº 2013.3.008823-3**

APELANTE: **Natanael Pantoja de Almeida** (Adv. Cláudio Araújo Furtado e outros)

APELANTE: **Paulo Simão Jati** (Adv. Marcos Roberto da Cunha Nadalon)

APELANTE: **André de Sousa Pantoja** (Def. Púb. Eduardo Augusto da Silva Dias)

APELANTE: **Leandro Soares da Silva** (Def. Púb. Eduardo Augusto da Silva Dias)

APELADA: A Justiça Pública

PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

**RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira**

Recurso de Apelação Penal. Art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB. Sentença penal condenatória. Impugnação quanto à suficiência de provas, às penas fixadas contra os recorrentes e o regime inicial de cumprimento de pena. Parcialmente procedentes. Recursos parcialmente providos. Decisão unânime. 1. Autoria e materialidade confirmada pelo conjunto probatório dos autos. Inexistência de *in dubio pro reo*. Prova testemunhal suficiente para demonstrar a autoria dos recorrentes quanto aos crimes narrados na denúncia. Princípio do livre convencimento motivado. 2. Desnecessário o exame pericial e a apreensão da arma de fogo para se caracterizar a causa de aumento de pena do emprego de arma, quando a prova testemunhal se mostra suficiente para caracterizar a presença da majorante. Precedentes. 3. Inexiste *bis in idem* entre os crimes de roubo circunstanciado e formação de quadrilha, tendo em vista que são tipos penais autônomos e tutelam bens jurídicos diferentes. Precedentes. 4. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada a cada condenado e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, tendo as penas bases sido fixadas bem próximas ao mínimo legal, e, ainda, mesmo com a presença de duas causas de aumento de pena, o aumento feito pelo juízo sentenciante foi mínimo, não havendo qualquer vício na dosimetria realizada. 5. A fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso se justifica apenas ao acusado **Leandro Soares da Silva**, que possui condenação anterior pelo mesmo crime, devendo ser improvido seu apelo. Quanto aos demais, deve ser modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, já que a pena definitiva restou fixada abaixo de 08 (oito) anos de reclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos e dar



parcial provimento aos recursos de **Natanael Pantoja de Almeida, Paulo Simão Jati e André de Sousa Pantoja**, e negar provimento ao apelo de **Leandro Soares da Silva**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de março de 2014.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vera Araújo de Souza.

Belém, 25 de março de 2014.

**Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**  
*Relatora*

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Apelação Penal interpostos pelos réus **Natanael Pantoja de Almeida, Paulo Simão Jati, André de Sousa Pantoja e Leandro Soares da Silva**, objetivando reformar a r. sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju/PA, que os condenou às seguintes penas:

- **Natanael Pantoja de Almeida - 07 (sete) anos de reclusão em regime inicialmente fechado**, com pagamento de 140 (cento e quarenta) dias multa, pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB;

- **Paulo Simão Jati - 07 (sete) anos de reclusão em regime inicialmente fechado**, com pagamento de 140 (cento e quarenta) dias multa, pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB;

- **André de Sousa Pantoja - 07 (sete) anos de reclusão em regime inicialmente fechado**, com pagamento de 140 (cento e quarenta) dias multa, pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB;

- **Leandro Soares da Silva - 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicialmente fechado**, com pagamento de 125 (cento e vinte e cinco) dias multa, pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º,



incisos I e II do CPB;

Narra a denúncia que no dia 10 de março de 2012, um sábado, por volta das 12 horas, os denunciados **Natanael Pantoja de Almeida, Paulo Simão Jati, André de Sousa Pantoja, Leandro Soares da Silva e Nerivaldo Macedo Dolzane**, contando ainda com a participação de Wesley Moura da Silva, à época adolescente (17 anos), praticaram um roubo no estabelecimento comercial “Frigorífico Ribeiro”, localizado na Colônia Diamantino, Estrada do Miritituba, em Santarém.

Conforme declarações do próprio denunciado **Leandro**, o grupo desenvolveu uma organização prévia, com definições de tarefas de cada integrante.

Reuniram-se na Av. Curuá-Una, em frente ao Colégio Haroldo Veloso, Bairro Maicá I, próximo à residência de **Nerivaldo**.

Em seguida Wesley foi buscar, na casa de Paulo, também próxima, 03 (três) armas de fogo, tipo revólver, calibre 38.

A quarta arma utilizada era de propriedade de **André**.

Reunidos os que viriam a ser os executores do crime e as armas, rumaram todos para o frigorífico em três motocicletas.

Em suma, 06 (seis) pessoas participaram do roubo, utilizando 04 (quatro) armas de fogo – duas de propriedade de **Paulo**, uma de propriedade de **Wesley** e uma de propriedade de **André**.

As três motocicletas usadas para conduzir o grupo até o frigorífico pertenciam a **Paulo** (motocicleta Fan preta), **Wesley** (motocicleta Fan lilás) e **Natanael** (motocicleta Titan vermelha).

Conforme relato de **JUNIO REIS RIBEIRO**, empregado do frigorífico que lá se encontrava no momento do roubo, o bando realizou a ação em horário de almoço, quando o estabelecimento estava fechado. Contudo apesar do intervalo, havia um cliente sendo atendido, **TEODORO FERREIRA DE SOUSA**.

O primeiro a atacar as vítimas foi **Leandro**, que com um revólver em



punho, anunciou o assalto.

**TEODORO** ainda tentou reagir, mas foi atingido por um dos membros da quadrilha.

Em poucos instantes, todos os denunciados e **Wesley** estavam no interior do frigorífico, procurando dinheiro e ameaçando **JUNIO** e **TEODORO** com os revólveres.

Já em poder dos valores do frigorífico e do cliente **TEODORO**, o bando se evadiu nas motocicletas que esperavam na porta, rumando em direção à Rodovia Santarém-Curuá Una.

De acordo com o próprio denunciado **Leandro**, foram roubados cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) das vítimas, dos quais ele teria ficado com R\$ 500,00 (quinhentos reais) e **Wesley** com R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em **razões recursais**, alega o acusado **Paulo Simão Jati** que houve equívoco na dosimetria feita pelo juízo sentenciante, devendo a pena base ser fixada no mínimo legal, bem como, seja aplicada uma menor causa de aumento de pena, devendo ainda ser o regime inicial de cumprimento de pena ser modificado para o semiaberto.

O acusado **Natanael Pantoja Almeida** aduz que não cometeu o delito pelo qual foi condenado, já que todos os assaltantes estavam de capacete, o que torna impossível o reconhecimento dos mesmos. Por isso requer seja a sentença reformada e o mesmo absolvido da acusação constante da denúncia.

Contudo, se não for acatada a tese de absolvição, que seja modificado o regime inicial e cumprimento de pena para o semiaberto, dada a quantidade de pena fixada na sentença.

Já os acusados **Paulo Simão Jati**, **André de Sousa Pantoja** e **Leandro Soares da Silva** afirmam que há *bis in idem* na imputação acusatória, pois o art. 288 do CP com o art. 157, § 2º, I do mesmo diploma legal, afirmando ainda que não há provas suficientes para uma condenação contra suas pessoas.

Afirma que a majorante do uso de arma não pode ser considerada, pois não foi apreendida qualquer arma de fogo com os mesmos, devendo, por isso



ser excluída a majorante.

Por fim requerem seja reanalisada a dosimetria feita pelo juízo sentenciante para que as penas sejam fixadas mais próximas ao mínimo legal e também que seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena.

Em **contrarrazões**, o Ministério Público manifesta-se pelo parcial provimento dos recursos, para que sejam modificados os regimes iniciais de cumprimento de pena de todos os recorrentes.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa opinou pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos, a fim de que sejam modificados os regimes iniciais de cumprimento de pena apenas em relação aos recorrentes **Natanael Pantoja de Almeida, André Sousa Pantoja e Paulo Simão Jati**.

**É o relatório.**

**À douta Revisão.**

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Por questão de ordem cronológica processual, passo a analisar as alegações quanto a absolvição dos recorrentes.

#### **1. DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS ACUSADOS POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.**

Ao contrário do que afirmaram os recorrentes em suas apelações, há provas suficientes que denotam a autoria de todos eles no crime descrito na denúncia.

O adolescente **Wesley**, apreendido logo após o fato criminoso,



declarou perante a autoridade policial (fls. 06/07):

**“Que o interrogado admite participação no roubo ocorrido no dia 10/03/2012 no frigorífico Ribeiro, que juntamente com os indivíduos de nome Paulo, Nerivaldo, conhecido como Cheiro, Wesley, conhecido por Pity e outros indivíduos, sendo que no interior da seccional olhando os arquivos da polícia reconheceu Natanael Pantoja de Almeida que participou do crime em comento, e André Pantoja, conhecido como Andrezinho que também participou ativamente do crime em comento; que segundo o interrogado diz que se encontrou com seus comparsas na avenida Curuá-Una em frente ao colégio Haroldo Veloso, bairro Maicá I, próximo a residência do Cheiro; que segundo o interrogado, o menor infrator Wesley foi buscar três armas de fogo na casa de Paulo que fica as proximidades do colégio Haroldo Veloso, sendo todas as três armas de fogo do tipo revólver calibre 38 e a quarta arma de fogo usada no crime seria do indivíduo conhecido por Andrezinho; que após as armas de fogo chegarem ao local do encontro em frente ao colégio Haroldo Veloso, seguiram seis pessoas do sexo masculino em três motocicletas sendo que duas pessoas em cada moto; que o interrogado diz que ficou na beira da pista e não seguiu viagem ao local do assalto, ou seja, frigorífico Ribeiro situado no bairro do Mararú; que o interrogado diz que a participação dele seria de vigia e observar se a polícia passasse no local e avisar os outros assaltantes via telefone celular e que admite que ganhou com isso a importância de R\$500,00 em espécie produto do roubo repassada pelo indivíduo Paulo; que o interrogado diz que recebeu a referida importância do indivíduo Paulo no local aonde ficou de vigia, ou seja, em frente ao colégio Haroldo Veloso; que o interrogado ressalta que com ele seriam sete pessoas que participaram do crime de roubo e que as duas armas de fogo usadas no crime seriam do indivíduo Paulo, uma terceira arma de fogo do Pity e a quarta arma de fogo do indivíduo Andrezinho, ressaltando que após o crime o menor infrator Wesley, conhecido por Pity foi detido pela polícia civil de posse de uma arma de fogo e admitiu a participação no roubo em comento; que o interrogado tem a declarar que o indivíduo Paulo e Nerivaldo conhecido por Cheiro residem no Bairro do Maicá I, próximo ao colégio Haroldo Veloso; que conheceu Wesley somente no dia do crime assim como os demais integrantes da quadrilha; que com relação as motocicletas usadas no assalto, uma Fan preta pertence a Paulo, uma Fan de cor lilás pertence ao menor infrator Wesley e outra uma Titan de cor vermelha pertence a Natanael; que sabe informar**



que no assalto lucraram R\$ 4.000,00 segundo informações prestadas por Paulo e que o interrogado não sabe informar quanto tocou para cada integrante.”

Da mesma forma se deu com o acusado **Leandro Soares da Silva**, que perante a autoridade policial confessou a prática criminosa (fls. 09/10 do inquérito policial).

Essas informações foram corroboradas em juízo pelo funcionário do estabelecimento assaltado, **Junior Reis Ribeiro** (depoimento em DVD), que afirmou o seguinte:

“Que foi ameaçado no momento; que figura como vítima e não quer depor na frente dos denunciados; que um dos denunciados mora no bairro próximo a sua casa; **que lembra bem do rosto do Leandro que estava de cara limpa; que não tem condições de reconhecer o André; que reconhece Natanael; que reconhece Paulo; que só não reconhece o André, os três últimos com certeza; que é empregado do frigorífico e estava no local;** que o funcionamento é até meio dia mas Teodoro (cliente) chegou e foram atendê-lo; que lá funciona o container e tem o setor de vendas; que tem que pegar do container e trazer para vender; **que o Natanael entrou pelo setor de entregas e Leandro ficou na frente do balcão; que entraram 4; que Natanael já deu um murro no cliente que ele caiu na hora; que entrou os outros dois (Paulo com outro); que outro era alto; que ao sair o Natanael ficou na sua frente e o Leandro varou e estava armado; que dois estavam armados (Leandro e Natanael) e os outros dois entraram para levar o dinheiro; que levaram três mil e pouco do frigorífico e mais mil e duzentos do cliente que ia comprar;** que o cliente compra a vista e faz compras só dia de sábado; que até hoje ele é cliente; que agora o declarante está trabalhando no setor de produção; **que levaram apenas dinheiro; que em poder do dinheiro o mais alto pegou o telefone fixo, jogou que quebrou; que foi Paulo quem quebrou o telefone; que eles pegaram a moto e saíram; que chegaram a agredir só o cliente; que foi Natanael que desferiu o soco;** que tem um foragido de menor Pit e não tem moto e não costumava passar lá; que nesse dia o Pit passou por lá duas vezes; que Pit não foi preso porque era de menor; **que no domingo de manhã a polícia pegou o Pit na casa dele; que conhece só o apelido e não sabe dizer se é o Wesley; que ele contou toda a versão; que o rapaz que prestava serviço viu o Pit passando pelo frigorífico e falou para o declarante; que chegaram aos acusados através do Pit**

Página 7 de 18



e chegaram no Pit por causa do terceirizado; que o Leandro estava de cara limpa e tem um cavanhaque e os denunciados estavam de capacete e conheceu Natanael por causa do porte físico; que Paulo estava de capacete e passou por trás do declarante; que mesmo de capacete tem certeza; que Pit entregou todos e envolveu todos os denunciados; que Pit falou que o Leandro chegou com ele e disse 'hoje nós vamos se acertar e tal hora eu passo aí e te pego para gente fazer um negócio'; que os valores não foram recuperados; que não sofreu nenhuma ameaça depois do assalto; que conhecia o Natanael de vista; que Natanael lhe apontou a arma e mandou ficar parado e não reagir; que o dono do frigorífico que lhe falou que o Pit tinha entregado todos eles; que no dia do fato tem certeza que viu 4 pessoas entrando no estabelecimento; que havia duas pessoas que ficaram na porta esperando; que eram três motos; que uma delas é uma cor de vinho que foi a última que saiu; que não tem conhecimento se foi apreendida alguma arma.”

Diante de tais provas e, fazendo-se a necessária confrontação com os depoimentos prestados pelos réus recorrentes perante o Juízo *a quo*, vê-se que restaram suficientemente provadas a autoria e a materialidade do delito narrado na denúncia, sendo, pois, idôneas as provas a corroborar essa afirmação.

Dessarte, andou bem o magistrado sentenciante quando exarou o seguinte entendimento:

“Raimundo Enéas Ribeiro Soares vítima e proprietário do estabelecimento afirma que foram subtraídas a quantia de três mil reais do frigorífico e mil e duzentos do cliente Teodoro. Acentua que a polícia chegou até os denunciados através das informações repassadas por Pit (Wesley) que admitiu participação no delito identificando todos os envolvidos na empreitada criminosa (fl. 80).

Os demais depoimentos testemunhais não são capazes de fragilizar o robusto acervo probatório em desfavor dos denunciados.

É certo que o delito fora cometido por seis agentes, fato confessado por Leandro e pelo menor Wesley, corroborado pelo depoimento da vítima à fl. 80, provas estas que afastam quaisquer dúvidas da responsabilidade criminal dos denunciados, inclusive do réu André que não fora reconhecido



pela vítima em juízo mas fora apontado reiteradamente por seus comparsas.

Ressalta-se ainda que as motocicletas apreendidas - uma yamaha vermelha com Natanael e uma honda titan preta na posse de André - se amoldam perfeitamente as descrições apontadas por Wesley às fls. 06/07, fato que conjugado às demais provas torna indiscutível a autoria do delito.

A causa especial de aumento de pena prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157 do CP resta configurada com o concurso de pessoas para a perpetração do delito.

Registre-se que para o reconhecimento do concurso de agentes, não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos de execução, bastando somente a união das vontades para a prática do delito, pouco importando qual tenha sido a atuação específica de cada um dos agentes.

*Ademais, "no concurso de agentes no crime de roubo, responde pela violência todos os partícipes que agiram dolosamente no sentido de seu emprego, pouco importando qual tenha sido a atuação específica de um deles" (TJPR - RT 482/390).*

Ademais, embora não tenha havido a apreensão de arma de fogo, indiscutível o reconhecimento da qualificadora pelo emprego de arma uma vez que os depoimentos da vítima e do réu Leandro e do menor Wesley foram contundentes em afirmar sua utilização como instrumento de intimidação e consumação do delito.

Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, não havendo qualquer vício probatório na sentença recorrida, pois a mesma foi exarada em observância aos depoimentos constantes dos autos.

Assim, não tem razão os apelantes em suas argumentações, não havendo que se falar em *in dubio pro reo*, pois as provas são suficientes para caracterizar a presença das autorias do delito narrado na denúncia em relação aos acusados devendo, assim, seu recurso ser improvido.



## **2. DA EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA.**

Os recorrentes **Paulo Simão Jati, André de Sousa Pantoja e Leandro Soares da Silva**, requerem que seja excluída a causa de aumento de pena pelo uso de arma no cometimento do crime em razão de não ter sido apreendidos os revólveres utilizados na prática delituosa.

Com efeito, apesar da arma não ter sido apreendida, as provas testemunhais se mostram suficientes para atestar que o delito fora praticado mediante o emprego de armas de fogo.

É entendimento pacificado junto a nossa jurisprudência que para a caracterização dessa causa de aumento de pena, é desnecessária a apreensão da arma utilizada, bem como que seja realizada perícia para atestar sua potencialidade lesiva, *in verbis*:

**“Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é prescindível a apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I do Código Penal), quando outros elementos comprovem sua utilização.” (STJ, Resp. 827131, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 9/10/2006)**

**“Quando a arma empregada para o roubo é faca, prescinde-se, pela sua natural potencialidade lesiva, do exame pericial. Majorante de emprego de arma devidamente comprovada.” (TJRS, Ap. Crim. 70020082814, 5ª Câmara. Crim. Rel. Aramis Nassif, j. 11/7/2007).**

**“EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROFUNDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE, ART. 158 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE NA APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DO MESMO FATO PARA ANTECEDENTES CRIMINAIS E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO**



OCORRÊNCIA. ROUBO. CONCURSO DE TRÊS MAJORANTES. NÃO DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A controvérsia sobre a ausência de provas para a configuração do delito de roubo circunstanciado praticado pelo paciente não pode ser analisada em sede de *habeas corpus*, porque demandaria aprofundado exame da matéria fático-probatória, peculiar ao processo de conhecimento. 2. **Muito embora a apreensão da arma seja obrigação da polícia e sua posterior perícia imprescindível para a correta aplicação de eventual, a impossibilidade da apreensão, com a consequente não realização da perícia, autoriza a utilização de outros meios de provas para suprir tal deficiência instrutória, nos termos do art. 167 do CPP.** 3. (...)” (STJ - HABEAS CORPUS Nº 160.885 - SP (2010/0016239-0), RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA)

“EMENTA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. **ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. **Muito embora a apreensão da arma seja obrigação da polícia e sua posterior perícia imprescindível para a correta aplicação da majorante insere no inciso I do § 2º do art. 157 do CP (art. 158 do CPP), eventual impossibilidade da apreensão, com a consequente não realização da perícia, autoriza a utilização de outros meios de provas para suprir tal deficiência instrutória, nos termos do art. 167 do CPP.** 2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a presença de duas causas especiais de aumento de pena no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal. Destarte, o Juízo sentenciante não fica adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento. 3. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP, mantendo-se, contudo, a pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa.” (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.099 - MG (2009/0101597-0), RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA)

Como se vê, desnecessária a apreensão da arma utilizada se o emprego da mesma, a quando da prática delituosa, puder ser atestado por outros meios, pelo que rejeito a argumentação da defesa.

### **3. DA INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA.**



Essa alegação não tem procedência.

O crime de roubo com causas de aumento de pena, no caso, com concurso de agentes, é tipo penal autônomo e diverso do delito de formação de quadrilha, sendo certo que ambos tutelam bens jurídicos diversos.

Dessa forma, descabe falar em bis in idem nesse caso, conforme já reconheceu a jurisprudência:

“PENAL - REVISÃO CRIMINAL - CRIMES DE QUADRILHA ARMADA E ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA À AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ALEGADA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS E PENA EXCESSIVA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS CRIMES - AFASTAMENTO - PROVAS MINUCIOSAMENTE ANALISADAS - REEXAME DE MATÉRIA AMPLAMENTE APRECIADA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO - DOSIMETRIA DA PENA - CONFORMIDADE COM A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA - QUADRILHA ARMADA E USO DE ARMA NO ROUBO ALEGADO BIS IN IDEM - AFASTAMENTO - BENS JURÍDICOS TUTELADOS - DIVERSIDADE - REVISÃO IMPROCEDENTE. 1. O conjunto probatório coletado no inquérito policial corroborado pela prova colhida em fase judicial, sob o crivo do contraditório, demonstram a participação do réu nos crimes. As demais provas materiais constituíram elementos de prova suficientes à condenação em primeira instância e manutenção da sentença condenatória por ocasião do julgamento da apelação criminal. 2. Comprovação do crime de roubo, diante das circunstâncias fáticas demonstradoras dos fatos. 3. Sentença fundamentada no conjunto probatório coligido, pautando-se a dosimetria da pena nos ditames legais, restando individualizada em relação ao requerente. 4. A alegação de bis in idem não procede, porque os crimes de quadrilha armada e roubo qualificado pelo uso de arma possuem natureza jurídica diversa, guarnecedo o primeiro a paz pública e o segundo o patrimônio, tratando-se de delitos autônomos. 5. A revisão criminal não se destina à reapreciação de prova já examinada em primeiro e segundo grau de jurisdição. 6. Improcedência do pedido revisional.” (TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, RVC 9305 SP 0009305-32.2013.4.03.0000, julgado em 03/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)



Destarte, rejeito mais essa alegação.

#### **4. DA REVISÃO DAS DOSIMETRIAS DAS PENAS.**

Os recorrentes **PAULO SIMÃO JATI, ANDRÉ DE SOUSA PANTOJA e LEANDRO SOARES DA SILVA** pugnaram para que as dosimetrias das penas realizadas contra os mesmos fossem revistas nesta instância superior.

Ao fixar as respectivas penas, o magistrado assim se manifestou:

##### **“1 – André de Sousa Pantoja**

- a) **culpabilidade**: não exarcebadora do tipo penal **(f)**;
- b) **antecedentes**: há notícias de que o acusado responde por tráfico (0003426.80.2012) além de possuir condenação também por tráfico (0006985.06.2010) porém sem trânsito em julgado pelo que não deve ser considerado a seu desfavor **(f)**;
- c) **sua conduta social**: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las **(f)**;
- d) **personalidade**: com condições de recuperação **(f)**;
- e) dos **motivos** não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal **(f)**;
- f) as **circunstâncias** são gravosas por demonstrarem ação premeditada dos indigitados para consecução do delito **(d)**;
- g) as **consequências** do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal **(f)**;
- h) o **comportamento da vítima** não contribuiu para a eclosão do evento delituoso **(d)**.

##### **Dois circunstâncias judiciais negativamente valoradas.**

A situação econômica do réu não é boa.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como, causas de diminuição de pena.

Considerando as causas especiais de aumento de pena (concurso de pessoas e emprego de arma) previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CP, elevo a pena (1/3) para 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Tratando-se de crime cometido em face de vítimas diferentes deve ser reconhecido o concurso formal (...).

Em função da majorante concurso formal elevo a pena **(1/6)** para



**07 (sete) anos de reclusão e 140 (cento e quarenta dias-multa), quantum que torno definitivo** ante a inexistência de outra causa de majoração de pena.

Incabível a substituição da pena, bem como, o sursis.

**O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado** ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso ante a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP).”

### “3 – Paulo Simão Jati

- a) **culpabilidade**: não exarcebadora do tipo penal (**f**);
- b) **antecedentes**: não há notícias de condenação transitada em julgado pelo que não deve ser considerado a seu desfavor (**f**);
- c) **sua conduta social**: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (**f**);
- d) **personalidade**: com condições de recuperação (**f**);
- e) dos **motivos** não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (**f**);
- f) as **circunstâncias** são gravosas por demonstrarem ação premeditada dos indigitados para consecução do delito (**d**);
- g) as **consequências** do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal (**f**);
- h) o **comportamento da vítima** não contribuiu para a eclosão do evento delituoso (**d**).

#### **Dois circunstâncias judiciais negativamente valoradas.**

A situação econômica do réu não é boa.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como, causas de diminuição de pena.

Considerando as causas especiais de aumento de pena (concurso de pessoas e emprego de arma) previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CP, elevo a pena (1/3) para 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Tratando-se de crime cometido em face de vítimas diferentes deve ser reconhecido o concurso formal, nos termos do entendimento acima referido.

Em função da majorante concurso formal elevo a pena (**1/6**) para **07 (sete) anos de reclusão e 140 (cento e quarenta dias-multa), quantum que torno definitivo** ante a inexistência de outra causa de majoração de pena.

Incabível a substituição da pena, bem como, o sursis.

**O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado** ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso

Página 14 de 18



ante a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP).”

#### “4 – Leandro Soares da Silva

- a) **culpabilidade**: não exarcebadora do tipo penal (**f**);
- b) **antecedentes**: há notícias de que o acusado possui condenação transitada em julgado por roubo qualificado (proc. nº 0003930.65.2006) além de responder por outros dois delitos de roubo em trâmite regular (**d**);
- c) **sua conduta social**: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (**f**);
- d) **personalidade**: com condições de recuperação (**f**);
- e) dos **motivos** não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (**f**);
- f) as **circunstâncias** são gravosas por demonstrarem ação premeditada dos indigitados para consecução do delito (**d**);
- g) as **consequências** do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal (**f**);
- h) o **comportamento da vítima** não contribuiu para a eclosão do evento delituoso (**d**).

#### **Três circunstâncias judiciais negativamente valoradas.**

A situação econômica do réu não é boa.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 05(cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. Em razão da atenuante da confissão em sede policial e da preponderância de suas declarações para o deslinde do feito – atenuante inominada - reduzo a pena para 04(quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa.

Inexistem circunstâncias agravantes, bem como, causas de diminuição de pena.

Considerando a causa especial de aumento de pena (concurso de pessoas e emprego de arma) prevista nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CP, elevo a pena (1/3) para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa.

Tratando-se de crime cometido em face de vítimas diferentes deve ser reconhecido o concurso formal, os termos do entendimento acima referido.

Em função da majorante concurso formal elevo a pena **(1/6) para 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco dias-multa), quantum que torno definitivo** ante a inexistência de outra causa de majoração de pena.

Incabível a substituição da pena, bem como, o sursis.

**O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado** ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso

Página 15 de 18



ante os maus antecedentes ostentados pelo indigitado (art. 33, § 3º, do CP).”

Pelo que se vê, é irretocável a dosimetria da pena feita pelo juízo *a quo*.

É impossível, no presente caso, falar-se em fixação das penas no mínimo legal, já que ao analisar as circunstâncias judiciais em relação a esses acusados, vê-se que algumas delas foram consideradas negativas, o que restou a afixação das penas bases bem próximas do mínimo legal, no entanto, tal patamar mostrou-se plenamente de acordo com a análise das circunstâncias judiciais feitas pelo juízo *a quo*.

Quanto a majoração feita pelas causas de aumento de pena, também foram benéficas aos réus, pois apesar da presença de duas delas, a pena foi aumentada no patamar mínimo legal.

No mais, a observação do critério trifásico, a ordem da apreciação das circunstâncias atenuantes e agravantes, as causas de aumento e diminuição de pena e o *quantum* aumentado estão acobertados de bom senso, razoabilidade e também de acordo com os critérios previstos no Código Penal.

De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes – o que fez, ressalte-se, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em qualquer irregularidade. Há precedentes deste Tribunal nesse sentido, confira-se:

**“Apelação Penal. Art. 12 da Lei nº 6.368/76. Erro na fixação da pena-base. Exasperação em face dos antecedentes criminais. Alegada ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Precedentes do STF e STJ. Recurso**

Página 16 de 18



conhecido e improvido. Decisão por maioria. 1. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, dentre elas os antecedentes do apelante – que responde a diversas ações, uma, inclusive, sobre o mesmo fato apurado no processo em questão (tráfico de entorpecentes) – sem que, com isso, tenha infringido o princípio da presunção de inocência. A certidão de antecedentes criminais possui a função de traçar um perfil do réu, a fim de demonstrar se o crime por ele cometido é fato isolado ou se o mesmo é contumaz na vida delitiva, de maneira que, segundo precedentes de nossas Cortes Superiores, conferir a um acusado que responde a ações penais e/ou inquiridos, o mesmo tratamento dispensado àquele que nada possui em sua folha de antecedentes, importa em violação ao princípio da igualdade, tão preconizado por nosso ordenamento jurídico. (TJE/PA – AP 2006.3.007679-0 – Rel.: Des. João José da Silva Maroja – Voto-Vista: Des. Vânia Lúcia Silveira – 1ª CCI – Julg. em 20.05.2008)

Assim, julgo improvidos os recursos também neste ponto.

#### 4. DA MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

A todos os réus foi fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, apesar de todos eles terem sido condenados a uma pena menor do que oito anos.

No entanto, analisando as certidões de antecedentes criminais constantes do anexo, observo que o regime inicial mais gravoso se justifica apenas ao recorrente **LEANDRO SOARES DA COSTA**, tendo em vista que o mesmo é o único que já aponta condenação anterior por crime de roubo, vale dizer, é reincidente.

Assim, em relação aos recorrentes **NATANAEL PANTOJA DE ALMEIDA, PAULO SIMÃO JATI E ANDRÉ DE SOUSA PANTOJA** procedo a modificação inicial e cumprimento de pena para o semiaberto, pois suas penas não foram superiores a 08 (oito) anos e não há, nos autos, qualquer justificativa



para a fixação de um regime de cumprimento de pena mais gravoso.

Ante o exposto, acatando o ilustre parecer ministerial, **CONHEÇO** dos recursos e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos de **NATANAEL PANTOJA DE ALMEIDA, PAULO SIMÃO JATI E ANDRÉ DE SOUSA PANTOJA**, apenas para modificar os regimes iniciais de cumprimento de pena em relação a esses acusados para o semiaberto, e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo de **LEANDRO SOARES DA COSTA**, tudo nos termos da fundamentação.

**É o Voto.**

Belém/PA 25 de março de 2014.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora